REFERÊNCIAS:	Formulário de RRT n° SI11732748I00CT001; Protocolo SICCAU n° 1488519/2021
INTERESSADOS:	ANTONIO NORONHA PENNA JUNIOR; Plenário do CAU/MG
ASSUNTO:	Apreciação de consulta sobre atribuições profissionais no âmbito da arquitetura e urbanismo: *Obras civis para adequação de sistema de extravasor de barragem.*

DELIBERAÇÃO Nº 192.5.1/2022 – CEP-CAU/MG

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente, na Sede do CAU/MG, localizada à Avenida Getúlio Vargas, n° 447, 11° andar, em Belo Horizonte/MG, no dia 20 de junho de 2022, após análise do assunto em epígrafe, no uso das competências que lhe conferem o artigo 96 do Regimento Interno do CAU/MG:

Considerando que o exercício da Arquitetura e Urbanismo é regulamentado pela Lei Federal nº 12.378/2010, que dispõe, em seu Art. 2º, sobre as atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista e, no art. 3º, esclarece que os campos de atuação para o exercício da Arquitetura e Urbanismo são definidos a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista;

Considerando o art. 92 do Regimento Interno do CAU/MG que dispõe sobre a manifestação dos assuntos de competência das comissões ordinárias mediante ato administrativo da espécie deliberação de comissão;

Considerando o disposto no Regimento Interno do CAU/MG:

> *Art. 92. Compete às comissões ordinárias e especiais:*
> *III - propor, apreciar e deliberar sobre matéria de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, referentes à sua área de atuação e no âmbito de sua jurisdição, para apreciação do presidente ou para deliberação, em tempo hábil, do Plenário ou do Conselho Diretor;*
> *(...)*
> *Art. 96. Para cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, competirá à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG (CEP-CAU/MG), no âmbito de sua competência:*
> *(...)*
> *VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a:*
> *(...)*
> *i) atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo;*

Considerando alínea i do inciso VIII do art. 96 do Regimento Interno do CAU/MG, que estabelece como competência da CEP-CAU/MG, propor apreciar e deliberar sobre questionamentos referentes a atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Lei Federal n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que regulamenta o art. 2º da Lei 12.378, de 2010, e tipifica as atividades técnicas de atribuição dos arquitetos e urbanistas para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU;

Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução MEC nº 02/2010, que estabelece as competências e habilidades dos profissionais da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando Deliberação Plenária DPAEBR Nº 006-03/2020, que aprova as orientações e esclarecimentos sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão;

Considerando Memorando n° 014/2022, Protocolo SICCAU n° 1516236/2022, encaminhado pela Gerência Técnica e de Fiscalização do CAU/MG, referente a consultas recebidas pelo CAU/MG a respeito das atribuições profissionais de arquitetos e urbanistas para o desempenho das atividades técnicas que menciona, dentre as quais:

- Obras civis para adequação de sistema de extravasor de barragem;

Considerando Deliberação n° 191.5.1/2022 – CEP-CAU/MG, que distribui a matéria para análise, designando o Conselheiro Ademir Nogueira de Ávila como Conselheiro Relator, para analisar e relatar a matéria, apresentando relatório e voto fundamentado, nos termos do Regimento Interno do CAU/MG;

Considerando análise realizada pelo Setor Técnico do CAU/MG, conforme Protocolo SICCAU n° 1488519/2022, que informa ao requerente que as atividades anotadas no RRT n° SI11732748I00CT001 não configuram atividade técnica de atribuição profissional da arquitetura e urbanismo, tendo sido indeferido o pleito;

Considerando recurso interposto pelo requerente quanto ao indeferimento do RRT n° SI11732748I00CT001, e os argumentos que menciona;

Considerando relato do Conselheiro Ademir Nogueira de Ávila, coordenador desta Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG, que dispõe:

> *Após consulta à legislação e normativos profissionais em vigor, bem como consultas, de forma complementar, os livros anexos da Tabela de Honorários Oficial do CAU/BR, Normas Técnicas da ABNT e as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (Resolução própria do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Superior - CNE/CES), para esclarecimentos adicionais e entendimento das disciplinas e serviços contemplados e implícitos nas atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo, tipificadas para fins de RRT em normativo específico do CAU/BR, concluo que as atividades técnicas relacionadas à* ***Obras civis para adequação de sistema de extravasor de barragem*** *não corresponde ao escopo de nenhum dos normativos citados, posto que o campo de atuação em barragens não faz parte das competências do arquiteto e urbanista. Em outras palavras, concluo que a atividade técnica em tela não corresponde a uma atribuição profissional concernente ao campo da atuação da Arquitetura e Urbanismo.*

DELIBEROU

1. Acolher o relatório e voto do Conselheiro Ademir Nogueira de Ávila, ANEXO I desta Deliberação, que conclui que as atividades técnicas relacionadas à **Obras civis para adequação de sistema de extravasor de barragem** não corresponde a uma atribuição profissional concernente ao campo da atuação da Arquitetura e Urbanismo;

2. Solicitar o encaminhamento do relatório do Conselheiro Ademir Nogueira de Ávila, para apreciação pelo Plenário do CAU/MG;

3. Autorizar à Assessoria Técnica da CEP-CAU/MG a assinar digitalmente documentos produzidos por esta Comissão, quais sejam: i- relatório e voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a); ii- presente deliberação – e solicitar sua posterior juntada ao processo digital, de forma que possam ser dados os devidos encaminhamentos para as instâncias competentes ao cumprimento das decisões desta Deliberação;

4. Encaminhar a presente Deliberação para a Presidência do CAU/MG, para conhecimento e encaminhamentos.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2022.

Folha de Votação DCEP-CAU/MG n° 192.5.1/2022

Conselheiros Estaduais	Votação				Assinatura
	Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência	
Ademir Nogueira de Ávila – *Coordenador*	X				
Luciana Bracarense Coimbra - Coord. Adj. ☐ Luis Phillipe Grande Sarto (S)	X				
Lucas L. Leonel Fonseca – *Membro titular* ☐ Emmanuelle de Assis Silveira (S)	X				
Felipe Colmanetti Moura – *Membro titular* ☐ Thais Ribeiro Curi (S)	X				

Considerando a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações acima prestadas, tendo sido aprovado o presente documento com a anuência dos membros da Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura de Minas Gerais – CEP-CAU/MG.

DARLAN GONCALVES DE OLIVEIRA:07529177656

Assinado de forma digital por DARLAN GONCALVES DE OLIVEIRA:07529177656
Dados: 2022.06.22 10:33:09 -03'00'

Darlan Gonçalves de Oliveira
Arquiteto Analista – Assessor Técnico
Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG

ANEXO I - DCEP-CAU/MG n° 192.5.1/2022

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO REFERENTE A ATIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

REFERÊNCIAS:	Formulário de RRT n° SI11732748I00CT001; Protocolo SICCAU n° 1488519/2021
INTERESSADO:	**ANTONIO NORONHA PENNA JUNIOR**
RELATOR:	CONSELHEIRO ADEMIR NOGUEIRA DE ÁVILA
DATA:	20/06/2022

HISTÓRICO

Trata-se de consulta sobre atribuições profissionais, encaminhada por meio do Memorando n° 014/2022, Protocolo SICCAU n° 1516236/2022, encaminhado pela Gerência Técnica e de Fiscalização do CAU/MG, referente a consultas recebidas pelo CAU/MG a respeito das atribuições profissionais de arquitetos e urbanistas para o desempenho das atividades técnicas que menciona, dentre as quais:

- Obras civis para adequação de sistema de extravasor de barragem;

Consulta inicialmente encaminhada por meio do Protocolo SICCAU n° 1488519/2022, referente a solicitação de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), na modalidade Extemporâneo, inicialmente indeferido pelo Setor Técnico do CAU/MG, para o qual o requerente em questão interpõe recurso.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Resolução nº 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Resolução CNE/SES n° 02, de 17 de junho de 2010 e suas alterações posteriores, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Arquitetura e Urbanismo no Brasil; e

Resoluções CAU/BR n° 64 e 76, que aprovam os Módulos Teóricos das Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo.

FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA

Considerando que o exercício da Arquitetura e Urbanismo é regulamentado pela Lei Federal nº 12.378/2010, que dispõe, em seu Art. 2º, sobre as atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista e, no art. 3º, esclarece que os campos de atuação para o exercício da Arquitetura e Urbanismo são definidos a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista;

Considerando que dentre as atividades técnicas relacionadas neste dispositivo, qual seja: o Art. 2º da Lei Federal nº 12.378/2010, se aplicam aos campos de atuação mencionados no Parágrafo único do mesmo artigo, não havendo a indicação de nenhum campo de atuação na qual se enquadre barragens;

Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução MEC nº 02/2010, que estabelece as competências e habilidades dos profissionais da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que regulamenta o art. 2º da Lei 12.378, de 2010, e tipifica as atividades técnicas de atribuição dos arquitetos e urbanistas para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU;

Considerando Resoluções CAU/BR n° 64 e 76, que aprovam os Módulos Teóricos das Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando Deliberação Plenária DPAEBR Nº 006-03/2020, que aprova as orientações e esclarecimentos sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão;

Considerando análise realizada pelo Setor Técnico do CAU/MG, conforme Protocolo SICCAU n° 1488519/2022, que informa ao requerente que as atividades anotadas no RRT n° SI11732748I00CT001 não configuram atividade técnica de atribuição profissional da arquitetura e urbanismo, tendo sido indeferido o pleito;

Considerando recurso interposto pelo requerente quanto ao indeferimento do RRT n° SI11732748I00CT001, e os argumentos que menciona.

Considerando a Resolução CONFEA n° 218/1973, como exemplo histórico de campos de atuação profissional dos profissionais arquitetos em comparação com engenheiros civis, na qual o campo de atuação de barragens era de competência do engenheiro civil e não constava do rol de campo de atuação dos profissionais arquitetos conforme transcrito abaixo:

"Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, ***barragens*** *e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."* (grifou-se)

RELATÓRIO

O exercício da Arquitetura e Urbanismo é regulamentado pela Lei Federal nº 12.378/2010, que dispõe, em seu Art. 2º, sobre as atividades e atribuições deste profissional. As atividades técnicas relacionadas neste dispositivo se aplicam aos campos de atuação mencionados no Parágrafo único do mesmo artigo.

No âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista previstas pela Lei nº 12.378/2010 são regulamentadas pela Resolução CAU/BR nº 21/2012 que, entre outros dispositivos, detalha em seu art. 3º o rol de as atividades técnicas de atribuições profissionais do arquiteto e urbanista para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Desta forma, o profissional de Arquitetura e Urbanismo deve assumir responsabilidades profissionais por atividades que são da sua atribuição, habilidade e competência legal, exclusivamente quando estiver de posse dos conhecimentos técnicos, artísticos e científicos necessários ao cumprimento das atividades firmadas, respeitando a legislação e normas técnicas vigentes e primando pela segurança, pela saúde dos usuários do serviço e pelo meio ambiente, conforme estabelece a Lei que regulamenta a profissão e o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

VOTO

Do exposto, encaminho à deliberação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG o seguinte parecer:

Após consulta à legislação e normativos profissionais em vigor, bem como consultas, de forma complementar, os livros anexos da Tabela de Honorários Oficial do CAU/BR, Normas Técnicas da ABNT e as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo

(Resolução própria do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Superior - CNE/CES), para esclarecimentos adicionais e entendimento das disciplinas e serviços contemplados e implícitos nas atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo, tipificadas para fins de RRT em normativo específico do CAU/BR, concluo que as atividades técnicas relacionadas à ***Obras civis para adequação de sistema de extravasor de barragem*** não corresponde ao escopo de nenhum dos normativos citados, posto que o campo de atuação em barragens não faz parte das competências do arquiteto e urbanista. Em outras palavras, concluo que a atividade técnica em tela não corresponde a uma atribuição profissional concernente ao campo da atuação da Arquitetura e Urbanismo.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2022.

CONSELHEIRO ADEMIR NOGUEIRA DE ÁVILA
Arquiteto e urbanista
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional do
CAU/MG